DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2548/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4129/2016
PROTOCOLO	: 1669888
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: FORTES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 77.850,00
VIGÊNCIA	: 5/2/2016 A 10/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA DURANTE A EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 7/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 3/2016, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, celebrado entre o *Município de Camapuã* e a empresa *Fortes Comércio e Serviços Ltda - EPP*, pelo valor inicial de R$ 77.850,00 (setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes nos autos, manifestou-se pela consonância do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro (folhas 456-461).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da

formalização contratual e do 1º termo aditivo; todavia, pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira e aplicação de multa aos responsáveis, em razão da ausência da CNDs junto ao FGTS e ao INSS válidos (folha 422).

É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2016 se mostra em conformidade com as disposições contidas no artigo 3º da lei n. 10.520/2002 e nos artigos 27 a 32 da lei n. 8.666/1993. Ademais, os documentos foram remetidos dentro do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1 "A" da Instrução Normativa n. 35/2011.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 3/2016, observa-se que em suas cláusulas estão presentes os requisitos e as condições essenciais à correta execução, em atendimento ao artigo 55 da lei n. 8.666/1993. Foi comprovada, ainda, a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O 1º Termo Aditivo foi realizado em conformidade com os artigos 55 e 65, ambos da lei n. 8.666/1993, em razão do aumento do valor inicialmente contratado; bem como com o artigo 61, parágrafo único, devido à publicação tempestiva de seu extrato na imprensa oficial. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Com relação à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (folha 460):

Valor inicial do Contrato n. 5/2017	R$ 77.850,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 88.637,70
Valor Anulado (NAE)	R$ 9.186,00
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 79.451,70
Despesa Liquidada (NF)	R$ 79.451,70
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 79.451,70

Os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto na lei n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu dentro prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3 "A.2" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Todavia, observa-se que o responsável trouxe aos autos CNDs com o FGTS e o INSS vencidos. O contrato em apreço tem seu termo de encerramento datado em 15/09/2016; e o último pagamento, por meio da Ordem de Pagamento nº 3671, datado em 28/07/2016. Ocorre que a CND junto ao FGTS tem validade de 27/01/2016 a 25/02/2016 e a CND junto ao INSS é válida de 12/08/2015 a 08/02/2016.

Embora tenham sido intimados regimentalmente, solicitando os documentos vigentes, o *Sr. Delano de Oliveira Huber*, atual Prefeito Municipal de Camapuã, compareceu aos autos informando que tais certidões não foram encontradas. Já o *Sr. Marcelo Pimentel Duailibi*, ex-Prefeito Municipal de Camapuã, quedou-se inerte, sendo declarado sua revelia.

Portanto, a Execução Financeira desatendeu ao art. 195, §3º da Constituição Federal, a lei n. 9.012/1995 e ao art. 55, XIII, da lei n. 8.666/1993.

São as razões de decidir.

As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal serão aplicadas entre o mínimo de 10 UFERMS e o máximo de 1.800 UFERMS, relativamente à infração que não resulte dano ao erário, conforme art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Sendo assim, diante dos fatos narrados, aplica-se o valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, ao ex-Prefeito *Marcelo Pimentel Duailibi*, responsável pelo processo em apreço, em decorrência das irregularidades na fase da Execução Financeira pela ausência das CNDs com o FGTS e o INSS vigentes.

É a dosimetria da multa.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho parte do parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 7/2016, nos termos do artigo 3º da lei n. 10.520/2002 e dos artigos 27 a 32 da lei n. 8.666/1993; da formalização do Contrato Administrativo n. 3/2016, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, do mesmo diploma; e do 1º Termo Aditivo, nos termos dos artigos 55, 61, parágrafo único, e 65, todos da lei n. 8.666/1993;

b) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira, por infringência do art. 195, §3º da Constituição Federal, da lei n. 9.012/1995 e do art. 55, XIII, da lei n. 8.666/1993, em razão das CNDs com o FGTS e o INSS não terem validade durante todo o período da execução financeira;

c) **APLICAR MULTA** ao ex-Prefeito Municipal de Camapuã, *Sr. Marcelo Pimentel Duailibi*, inscrito no CPF/MF sob o n. 364.157.901-53, no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, prevista no art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018, em razão das inconsistências apontadas na execução financeira do contrato;

d) Para que seja **COMPROVADO NOS AUTOS**, por parte do ex-Prefeito Municipal de Camapuã, *Sr. Marcelo Pimentel Duailibi*, o efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM